



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

SENTENÇA DO AUDITOR VALDENIR ANTONIO POLIZELI

Processo: TC-001451/989/16.

Interessado: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Funcionários Municipais de Piracicaba - IPASP.

Município: Piracicaba.

Matéria em Exame: Balanço Geral do Exercício de 2016.

Dirigente: Marcel Gustavo Zotelli - Presidente à época.

Período: 1º/01/2016 a 31/12/2016.

Instrução: UR-10 - Araras / DSF-I.

Advogados: Ricardo Trevilin Amaral, OAB/SP nº 232.927, Fernanda Regina da Cunha Amaral, OAB/SP nº 217.690 e Débora Garcia Pedrolli, OAB/SP nº 359.031.

RELATÓRIO:

Em exame as contas relativas ao Balanço Geral do exercício de 2016, do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Funcionários Municipais de Piracicaba - IPASP. A Fiscalização, na conclusão dos seus trabalhos, apontou as seguintes ocorrências:

A.2.2 - APRECIÇÃO DAS CONTAS POR PARTE DO CONSELHO DELIBERATIVO: Membro do Conselho Deliberativo possui escolaridade incompatível, a princípio, com a atividade, entendimento e complexidade que exerce na gestão de investimentos do Órgão.

A.2.3 - COMITÊ DE INVESTIMENTOS: Não há previsão de composição e forma de representatividade.

B.4 - SEGURANÇA PATRIMONIAL E DE DADOS: A Fiscalizada não possui o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

B.5.2 - BENS PATRIMONIAIS: Com relação ao saldo da conta bens móveis, entre o Balanço Patrimonial - Audep e os controles da Fiscalizada, há uma diferença de R\$ 50.151,00; com relação ao saldo da conta bens imóveis, entre o Balanço Patrimonial - Audep e os controles da Fiscalizada, há uma diferença de R\$ 78.687,49.

C.1 - FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSA E INEXIGIBILIDADE: Tomada de Preços 01/2016, Tomada de Preços 02/2016 e Convite 01/2016: Orçamentos dos custos diretos e indiretos incompletos, descumprindo o inciso II do parágrafo 2º do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

artigo 7º e o inciso IV do artigo 43 da Lei de Licitações, e descumprindo os Princípios da Economicidade e Transparência; exigência editalícia que descumpra o inciso III do artigo 29 e o artigo 30 da Lei de Licitações; Não houve competitividade nos certames licitatórios, descumprindo o "caput" do artigo 3º da Lei de Licitações; Houve descumprimento da Súmula nº 24 deste Egrégio Tribunal de Contas.

D.1 - LIVROS E REGISTROS: Quanto ao valor dos rendimentos de aplicação financeira, a Fiscalizada, por meio de setores diferentes, informou os valores de R\$ 12.873.054,29 e R\$ 11.637.666,42, ocorrendo uma diferença de R\$ 1.235.387,87.

D.2 - FIDELIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP: Constatamos divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema Audesp.

D.5 - ATUÁRIO: Com relação ao valor da Provisão Matemática Previdenciária de 2016, entre o informado no Parecer do Atuário e o demonstrado no Balanço Patrimonial - Audesp, há uma diferença de R\$ 13.465.313,80.

D.6.3 - RESULTADO DOS INVESTIMENTOS: Quanto aos rendimentos de aplicação financeira, há uma diferença de R\$ 1.235.387,87.

D.6.4 - COMPOSIÇÃO DOS INVESTIMENTOS: Com relação ao valor da Provisão Matemática, entre o informado pelo Atuário e o demonstrado no Balanço Patrimonial - Audesp, há uma diferença de R\$ 13.465.313,00; possível prejuízo no investimento Roma Ações FIA, apresentando iliquidez, levando ao fechamento do Fundo.

D.8 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL: Não atendimento às Instruções e às Recomendações desta Casa.

Após as notificações de praxe, o Instituto de Previdência, por seu procurador, apresentou suas justificativas acompanhadas de documentação correlata, as quais foram acostadas no evento nº 21.1.

Em síntese, alega que não havendo óbice na lei quanto à escolaridade dos membros do Conselho, o IPASP não pode impedir que o Senhor Eliseu exerça a atividade de Conselheiro, os quais são eleitos pelos votos dos servidores públicos municipais de Piracicaba. Quanto à complexidade mencionada, há que se ponderar que o referido Conselheiro não faz parte do Comitê de Investimentos. Cabe a ele, juntamente com os demais membros do Conselho, apenas analisar os relatórios e votar quanto à sua aprovação. Comitê de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

Investimentos - inexistência de regras de representatividade dos membros: Com a resolução nº 1.797, de 15/02/2017, tal fato foi adequado em conformidade com as exigências deste Tribunal.

Segurança Patrimonial e de Dados e Bens Patrimoniais: Após a conclusão da reforma do edifício onde o IPASP está instalado, os dirigentes pleitearam a regularização do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, que deve ser concluída nos próximos meses. A coluna com os valores corretos a serem utilizados e que se encontra devidamente de acordo com o Balanço Patrimonial enviado ao Sistema AUDESP, é a coluna de VALOR ATUALIZADO, constante do relatório sintético anexado, com posição em 31.12.2016, não existindo quaisquer diferenças a serem consideradas.

Licitações: Planilha Orçamentária dos Serviços: todos os itens estão presentes nos autos administrativos, devidamente justificados e de acordo com a legislação e a jurisprudência dessa Egrégia Corte de Contas, com indicação das fontes e períodos consultados, como as tabelas FDE, CPOS e SINAPI, bem como em ambas consta a indicação do BDI - Benefício e Despesas Indiretas de 29,71%, usual para o objeto. Quanto à exigência que diz respeito à "prova de regularidade de tributos mobiliários municipais", a Origem informou que se trata de serviços de engenharia, fato gerador do tributo municipal "ISS" - imposto sobre serviços, motivo pelo qual se faz pertinente tal solicitação.

Por se tratar o objeto de serviços de engenharia civil, conforme o artigo 30, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93, deve ser exigido o registro ou inscrição do licitante na entidade profissional competente. No caso em tela, foi solicitado tanto perante o CREA, como no CAU. Conforme o artigo 59, da Lei Federal nº 5.194/66, inclusive, com a indicação de profissional devidamente habilitado, que deverá recolher a devida ART; portanto, tais exigências são legais e necessárias nas contratações de obras e/ou serviços que envolvam engenharia, não havendo qualquer relação à decisão dos autos TCESP nº 15723/026/06. Não se pode atrelar, ainda, o conceito de parcela de maior relevância à parcela de maior valor. Não é certo contratar empresa que não tivesse a mínima experiência com determinados tipos de serviços essenciais à reforma almejada, pois isso poderia prejudicar todo o interesse público envolvido.

Demonstração das Variações Patrimoniais de dezembro de 2016: O valor de R\$ 12.873.054,29 refere-se somente aos retornos positivos apresentados pelos fundos que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

compõem a carteira de investimentos. Desta forma, se considerarmos as "Variações Patrimoniais Diminutivas", através da rubrica "Redução a Valor Recuperável", no valor de R\$ 1.232.852,08, chegaremos ao valor líquido da remuneração dos fundos de investimentos de R\$ 11.640.202,21. Contudo, tal valor líquido dos retornos dos investimentos ainda apresenta uma divergência de R\$ 2.535,79, entre os dados apresentados pelos Departamentos de Contabilidade e Investimentos. Isso ocorreu, em sua maioria, devido a lançamentos contábeis de ajustes de cotas que ocorreram no período. A diferença apontada não existe, portanto.

O Parecer Atuarial utilizado pela Fiscalização como base para a confrontação com os valores lançados no Balanço Patrimonial-Audesp de 2016 refere-se à Avaliação Atuarial do exercício de 2017, sendo essa a razão da diferença apontada.

Acerca do possível prejuízo no investimento Roma Ações FIA, o IPASP irá adequar os lançamentos contábeis informando o saldo do fundo de investimentos Roma Ações FIA e também do fundo FIDC Trendbank, de modo a constar como conta redutora dos investimentos (provisão para perdas em investimentos), assim, os possíveis prejuízos nestes investimentos serão demonstrados no Balanço Patrimonial para o atendimento das normas contábeis e do princípio da transparência.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal: O Presidente do IPASP entrou em contato com o Responsável pelas inserções de dados no Sistema AUDESP e pelo mesmo foi informado que todos os alertas emitidos já foram sanados, sendo todos os balancetes entregues.

Encaminhados os autos com vista ao douto Ministério Público de Contas, os mesmos retornaram sem manifestação pelo *Parquet*, haja vista que o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC nº 006/2014, de 03/02/2014, publicado no DOE de 08/02/2014 (evento nº 42.1).

É o relatório.

DECISÃO:

Inicialmente observo que as atividades desenvolvidas coadunam-se com os objetivos legais da entidade. O resultado da execução orçamentária foi superavitário em 1,44%, houve aumento considerável na arrecadação das receitas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

em relação ao exercício anterior e não foram detectadas falhas formais na realização das despesas.

Ressalto, ainda, o cumprimento do disposto no inciso VIII do artigo 6º da Lei Federal nº 9.717/98 e no artigo 41 e seus incisos, da Orientação Normativa MPS/SPS nº 02/2009, quanto ao limite das despesas administrativas.

O Regime tem adotado formalmente as providências cabíveis quanto aos direitos a receber do ente federativo, não possuindo este, por sua vez, obrigações em atraso, o que se mostra louvável.

Verifica-se, quanto aos investimentos, que obtiveram rentabilidade real positiva em 8,80%, estando as aplicações financeiras em consonância com a Resolução CMN nº 3.922/10 (artigos 7º, 8º e 9º) e com a política de investimentos traçada para 2016.

Outro ponto muito favorável acerca das contas em questão é o aumento do superávit técnico. Em 2015 tal superávit era de R\$ 19.163.933,73, já em 2016 subiu para R\$ 27.776.766,50.

Não houve, ainda, críticas a respeito do Certificado de Regularidade Previdenciária.

Quanto às falhas trazidas aos autos, as mesmas não são suficientes para macular as contas em exame.

Sobre a alegação de ausência de orçamentos completos, em procedimentos licitatórios, detalhando-se os custos diretos e indiretos, em descumprimento do disposto no inciso II do parágrafo 2º do artigo 7º e do inciso IV do artigo 43 da Lei de Licitações, além de descumprimento dos Princípios da Economicidade e da Transparência, restou prejudicada nossa análise, uma vez que a referida planilha orçamentária não consta destes autos (não foi juntada pela Fiscalização e nem pela Origem, em sua defesa, conforme devido).

É entendimento sedimentado por este Egrégio Tribunal que a regularidade fiscal deve guardar pertinência com o objeto em disputa, o que ocorreu no caso em tela, no que diz respeito à exigência de prova de regularidade de tributos mobiliários municipais.

A exigência editalícia relativa ao registro da licitante junto ao CREA ou CAU, mostra-se possível, nos termos do artigo 30, inciso I, da Lei Federal das Licitações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

Dispõe a Lei n° 5.194/66, em seu artigo 15: "São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da Engenharia, Arquitetura ou da Agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta Lei".

Entendo que não houve prejuízo à competitividade dos certames, não havendo descumprimento à Súmula n° 24, desta Corte. A obra de reforma da sede do Instituto já foi concluída e no item próprio do relatório da Fiscalização não houve apontamentos inerentes à execução contratual.

As demais falhas, constantes dos itens A.2.2, A.2.3, B.4, B.5.2, D.1 e D.6.3, D.2, D.5 e D.6.4, podem ser relevadas, pois foram devidamente aclaradas nas justificativas apresentadas.

A inobservância dos prazos fixados para o envio de documentos a esta Casa, especialmente ao Sistema Audesp deve, no entanto, ser objeto de ressalva.

Ante o exposto e, nos termos da Constituição Federal, artigo 73, § 4° c/c Resolução n° 3/2012, deste Tribunal, **JULGO REGULARES COM RESSALVA** as contas do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Funcionários Municipais de Piracicaba - IPASP, relativas ao exercício de 2016, conforme artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual n° 709/93, dando-se quitação ao responsável, excetuando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal. Em vista do disposto no artigo 35 do mesmo diploma legal, **DETERMINO** ao atual Presidente para que observe com rigor os prazos fixados para o envio de documentos a esta Casa, especialmente ao Sistema Audesp.

Deve, ainda, a Fiscalização em próximo roteiro, verificar o cumprimento anunciado pelo Instituto acerca da adequação dos lançamentos contábeis quanto aos fundos de investimentos.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução n° 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico - e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES**

Ao Cartório para aguardar o decurso do prazo recursal e certificar, arquivando-se em seguida.

C.A, em 07 de dezembro de 2017.

Valdenir Antonio Polizeli
Auditor

gtgv